- 7. A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas.
- 8. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada.
- 9. Embora o art. 20, IX, da CB/88 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da Únião, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração.
- 10. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das
- 11. A EC 9/95 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais.
- 12. Os preceitos veiculados pelos § 1º e 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de "concessionárias". Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil.
- 13. A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante a atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP. 14. A Petrobras não é prestadora de serviço público. Não
- pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1°, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil.
- 15. O art. 26, § 3°, da Lei n. 9.478/97, dá regulação ao chamado silêncio da Administração. Matéria infraconstitucional, sem ofensa direta à Constituição.
- 16. Os preceitos dos arts. 28, I e III; 43, parágrafo único; e 51, parágrafo único, da Lei n. 9.478/98 são próprios às contratações de que se cuida, admitidas expressamente pelo § 2º do art. 177 da CB.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA REG. DF01253 Coordenadora de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800-619900

- 17. A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político.
- 18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, caput, da Lei n. 9.478/97. O preceito exige, para a exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE [art. 84, II, da CB/88].
 - 19. Ação direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 (3)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR

ORIGINÁRIO: MIN. CARLOS BRITTO

RELATOR

ACÓRDÃO · MIN. EROS GRAII

: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -REQTE.(S)

ADV.(A/S) : CINTIA MARIA COSTA SAGGIN VIEGAS E

OUTRO(A/S)

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REODO (A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S)

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou inteiramente improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Marco Aurélio e Joaquim Barbosa que, na forma de seus votos, julgavam procedente, em parte, a ação. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.03.2005.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. CONCEI-TO E CLASSIFICAÇÃO. PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. BENS DE PROPRIEDA-TROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS. BENS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 20, DA CB/88. MONOPÓLIO
DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS
NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS.
ART. 177, I a IV e §§ 1º E 2º, DA CB/88. REGIME DE MONOPÓLIO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ÁS PROPRIEDADES A QUE
RESPEITAM OS ARTS. 177 E 176, DA CB/88. PETROBRAS. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS
LAPT. 173, 8 1º IL DA CB/881. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE JEIÇAO AO REGIME JURIDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS [ART. 173, § 1°, II, DA CB/88]. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 26, § 3°, DA LEI N. 9.478/97. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. ART. 60, caput, DA LEI N. 9.478/97. CONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO ADMINISTRADA POR AUTARQUIA FEDERAL [ANP]. EXPORTAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE SE OBSERVADAS AS POLÍTICAS DO CNPE, ADROVADAS DE O PRESIDENTE DA PERIÓN (CA LANT. 48, 14). APROVADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA [ART. 84, II,

DA CB/88].

1. O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem".

2. Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento --- a pro-

priedade industrial, monopólio privado; e (ii) os que instrumentam a atuação do Estado na economia.

3. A Constituição do Brasil enumera *atividades* que consubstanciam monopólio da União [art. 177] e os *bens* que são de sua exclusiva propriedade [art. 20].

4. A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica [enquanto atividade empresarial] prescinde da propriedade

dos bens de produção.

5. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos --- distintos regimes --- aplicáveis a cada um deles.

6. A distinção entre *atividade* e *propriedade* permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio [art. 177 da CB/88].

7. A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas.

8. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada.

9. Embora o art. 20, IX, da CB/88 estabeleça que os recursos

minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua

10. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das

11. A EC 9/95 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as

tratado os riscos e resultados da attividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais.

12. Os preceitos veiculados pelos § 1º e 2º do art. 176 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de "concessionárias". Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil.

13. A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante a atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP.

14. A Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil.

15. O art. 26, § 3º, da Lei n. 9.478/97, dá regulação ao chamado silêncio da Administração. Matéria infraconstitucional, sem ofensa direta à Constituição.

ofensa direta à Constituição.

16. Os preceitos dos arts. 28, I e III; 43, parágrafo único; e 51, parágrafo único, da Lei n. 9.478/98 são próprios às contratações de que se cuida, admitidas expressamente pelo § 2º do art. 177 da CB.

17. A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter

18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, ca-18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, *caput*, da Lei n. 9.478/97. O preceito exige, para a exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE [art. 84, II, da CB/88].

19. Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária ANA LUIZA M. VERAS Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007

REVOGADO

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS 101.5; três DAS 101.4; e cinco DAS 101.3

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno do Ministério da Justiça será aprovado pelo Ministro de Estado e publicado no Diário Oficial da Únião, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006.

Brasília, 15 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

- Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:
- I defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
 - II política judiciária;
 - III direitos dos índios;
- IV entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- V defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor:
- VI planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional:
 - VII nacionalidade, imigração e estrangeiros;
 - VIII ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
 - IX ouvidoria das polícias federais;
- X assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- XI defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XII articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou
- XIII coordenação e implementação dos trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo; e
- XIV prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:
- I órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:
 - a) Gabinete:
- b) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
 - c) Consultoria Jurídica; e
 - d) Comissão de Anistia;
 - II órgãos específicos singulares:
 - a) Secretaria Nacional de Justiça:
 - Departamento de Estrangeiros;
 Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qua-
- 3. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
 - b) Secretaria Nacional de Segurança Pública:
 - 1. Departamento de Políticas, Programas e Projetos;
- 2. Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública;
- 3. Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública; e 4. Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

 - c) Secretaria de Direito Econômico:
 - Departamento de Proteção e Defesa Econômica; e
 Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

 - d) Secretaria de Assuntos Legislativos:
 - 1. Departamento de Elaboração Normativa; e
 - 2. Departamento de Processo Legislativo;
- e) Secretaria de Reforma do Judiciário: Departamento de Política Judiciária:
 - f) Departamento Penitenciário Nacional:
 - 1. Diretoria-Executiva;
 - 2. Diretoria de Políticas Penitenciárias; e
 - 3. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal;

 - g) Departamento de Polícia Federal:
 - 1. Diretoria-Executiva;
 - 2. Diretoria de Combate ao Crime Organizado:
 - 3. Corregedoria-Geral de Polícia Federal;
 - 4. Diretoria de Inteligência Policial:

- 5. Diretoria Técnico-Científica:
- 6. Diretoria de Gestão de Pessoal; e 7. Diretoria de Administração e Logística Policial;

Diário Oficial da União - Seção 1

- h) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e
- i) Defensoria Pública da União:
- III órgãos colegiados:
- a) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) Conselho Nacional de Segurança Pública:
- c) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e
- d) Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e
 - IV entidades vinculadas:
 - a) autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e
 - b) fundação pública: Fundação Nacional do Índio.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

- Art. 3º Ao Gabinete compete:
- I assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;
- II coordenar e desenvolver as atividades concernentes à relação do Ministério com o Congresso Nacional, especialmente no acompanhamento de projetos de interesse do Ministério e no atendimento às consultas e requerimentos formulados;
- III coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, que auxiliem a atuação institucional do Ministério, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da administração pública;
- IV planejar, coordenar e desenvolver a política de comunicação social do Ministério, em consonância com as diretrizes de comunicação da Presidência da República; e
- V providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

- I assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas:
- II supervisionar e coordenar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério; e
- III auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.
- Art. 5º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:
- planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à organização e modernização administrativa, assim como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade e de administração financeira, de administração de recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;
- II promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas
- III elaborar e consolidar os planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los a decisão superior;
- IV acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;
- V desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Ministério; e
- VI realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.
- Art. 6º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:
- I assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;
- II exercer a coordenação dos órgãos jurídicos, dos órgãos autônomos e das entidades vinculadas ao Ministério;

- III fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tra tados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades sob sua coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV elaborar notas, informações e pareceres referentes a casos concretos, bem como estudos jurídicos, dentro das áreas de sua competência, por solicitação do Ministro de Estado;
- V assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos por ele praticados e daqueles originários de órgãos ou entidades sob sua coordenação jurídica;
- VI examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério da Justica:
- a) textos de editais de licitação, bem como os respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados;
- b) atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação; e
 - c) convênios, acordos e instrumentos congêneres;
- VII acompanhar o andamento dos processos judiciais nos quais o Ministério tenha interesse, supletivamente às procuradorias contenciosas da Advocacia-Geral da União; e
- VIII pronunciar-se sobre a legalidade dos procedimentos administrativos disciplinares, dos recursos hierárquicos e de outros atos administrativos submetidos à decisão do Ministro de Estado.
- Art. 7º À Comissão de Anistia cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

- Art. 8º À Secretaria Nacional de Justiça compete:
- I coordenar a política de justiça, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil;
- II tratar dos assuntos relacionados à escala de classificação indicativa de jogos eletrônicos, das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão e recomendar a correspondência com as faixas etárias e os horários de veiculação adequados;
- III tratar dos assuntos relacionados à nacionalidade e naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros;
 - IV instruir cartas rogatórias;
- V opinar sobre a solicitação, cassação e concessão de títulos de utilidade pública federal, medalhas e sobre a instalação de organizações civis estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, como as associações e fundações, no território nacional, na área de sua competência;
- VI registrar e fiscalizar as entidades que executam serviços de microfilmagem;
- VII qualificar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e, quando for o caso, declarar a perda da qualificação;
- VIII dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurisdicional, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte;
 - IX coordenar a política nacional sobre refugiados;
- X representar o Ministério no Conselho Nacional de Imigração: e
- XI orientar e coordenar as ações com vistas ao combate à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos.
 - Art. 9º Ao Departamento de Estrangeiros compete:
- I processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros;
- II processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação;
- III instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem, a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte;
- IV instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados CONARE.
- Art. 10. Ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação compete:
- I registrar as entidades que executam serviços de microfilmagem;
- II instruir e analisar pedidos relacionados à classificação indicativa de programas de rádio e televisão, produtos audiovisuais considerados diversões públicas e RPG (jogos de interpretação);

- III monitorar programas de televisão e recomendar as faixas etárias e os seus horários:
 - IV fiscalizar as entidades registradas no Ministério; e

- $\mbox{\sc V}$ instruir a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:
- I articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;
- II promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;
- III negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;
- \mbox{IV} exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;
- V coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;
- VI instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e
- VII promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.
 - Art. 12. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:
- I assessorar o Ministro de Estado na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade:
- II planejar, acompanhar e avaliar a implementação de programas do Governo Federal para a área de segurança pública;
- III elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança pública, referentes ao setor público e ao setor privado;
 - IV promover a integração dos órgãos de segurança pública;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;
- VI promover a interface de ações com organismos governamentais e não-governamentais, de âmbito nacional e internacional:
- VII realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência;
- VIII estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos geradores de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;
- ${\rm IX}$ exercer, por seu titular, as funções de Ouvidor-Geral das Polícias Federais;
- X implementar, manter e modernizar o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública INFOSEG;
- XI promover e coordenar as reuniões do Conselho Nacional de Segurança Pública;
- $\,$ XII incentivar e acompanhar a atuação dos Conselhos Regionais de Segurança Pública; e
- XIII coordenar as atividades da Força Nacional de Segurança Pública.
- Art. 13. Ao Departamento de Políticas, Programas e Projetos compete:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ subsidiar a definição das políticas de governo, no campo da segurança pública;
- II identificar, propor e promover a articulação e o intercâmbio entre os órgãos governamentais que possam contribuir para a otimização das políticas de segurança pública;
- III manter, em conjunto com o Departamento de Polícia Federal, cadastro de empresas e servidores de segurança privada de todo o País;
- IV estimular e fomentar a utilização de métodos de desenvolvimento organizacional e funcional que aumentem a eficiência e a eficácia do sistema de segurança pública;
- V implementar a coordenação da política nacional de controle de armas, respeitadas as competências da Polícia Federal e as do Ministério da Defesa:

- VI analisar e manifestar-se sobre o desenvolvimento de experiências no campo da seguranca pública;
- VII estimular a gestão policial voltada ao atendimento do cidadão;
- VIII estimular a participação da comunidade em ações próativas e preventivas, em parceria com as organizações de segurança pública;
- IX elaborar e propor instrumentos com vistas à modernização das corregedorias das polícias estaduais;
- X promover a articulação de operações policiais planejadas dirigidas à diminuição da violência e da criminalidade em áreas estratégicas e de interesse governamental; e
- XI integrar as atividades de inteligência de segurança pública, em âmbito nacional, em consonância com os órgãos de inteligência federais e estaduais, que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública SISP.
- Art. 14. Ao Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública compete:
- I identificar, documentar e disseminar pesquisas voltadas à segurança pública;
- II identificar o apoio de organismos internacionais e nacionais, de caráter público ou privado;
- III identificar áreas de fomento para investimento da pesquisa em segurança pública;
- IV criar e propor mecanismos com vistas a avaliar o impacto dos investimentos internacionais, federais, estaduais e municipais na melhoria do serviço policial;
- V identificar, documentar e disseminar experiências inovadoras no campo da segurança pública;
- VI propor critérios para a padronização e consolidação de estatísticas nacionais de crimes e indicadores de desempenho da área de segurança pública e sistema de justiça criminal;
- VII planejar, coordenar e avaliar as atividades de sistematização de informações, estatística e acompanhamento de dados criminais:
- VIII coordenar e supervisionar as atividades de ensino, gerencial, técnico e operacional, para os profissionais da área de segurança do cidadão nos Estados, Municípios e Distrito Federal; e
- IX identificar e propor novas metodologias e técnicas de ensino voltadas ao aprimoramento da atividade policial.
- Art. 15. Ao Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública compete:
- I acompanhar a implementação técnica e financeira dos programas estratégicos do Governo Federal nos Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo por base o Plano Nacional de Segurança Pública e os fundos federais de segurança pública destinados a tal fim;
- II elaborar propostas de padronização e normatização dos procedimentos operacionais policiais, dos sistemas e infra-estrutura física (edificações, arquitetura e construção) e dos equipamentos utilizados pelas organizações policiais;
- III incentivar a implementação de novas tecnologias de forma a estimular e promover o aperfeiçoamento das atividades policiais, principalmente nas ações de polícia judiciária e operacionalidade policial ostensiva;
- IV auxiliar a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública; e
- V- fornecer apoio administrativo ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública.
- Pública compete:

 I coordenar o planejamento, o preparo, a mobilização e o

Art. 16. Ao Departamento da Força Nacional de Segurança

- emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
- II definir a estrutura de comando dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- III planejar, coordenar e supervisionar as atividades operacionais da Força Nacional de Segurança Pública;
- IV planejar, coordenar e supervisionar as atividades de ensino voltadas ao nivelamento, formação e capacitação dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- V propor atividades de ensino, em conjunto com outros órgãos, voltadas ao aperfeiçoamento dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- VI manter cadastro atualizado dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- VII manter o controle dos processos disciplinares e de correição dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, quando em operação;

- VIII manter plano de convocação imediata dos integrantes da Forca Nacional de Seguranca Pública;
- IX administrar os recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
- X planejar, coordenar e supervisionar as atividades de registro, controle, manutenção e movimentação dos bens sob sua guarda;
- XI manter o controle e a segurança dos armamentos, munições, equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; e
- XII desenvolver atividades de inteligência e gestão das informações produzidas pelos órgãos de segurança pública.
- Art. 17. À Secretaria de Direito Econômico cabe exercer as competências estabelecidas nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, 9.008, de 21 de março de 1995, e 9.021, de 30 de março de 1995, e, especificamente:
- I formular, promover, supervisionar e coordenar a política de proteção da ordem econômica, nas áreas de concorrência e defesa do consumidor:
- II adotar as medidas de sua competência necessárias a assegurar a livre concorrência, a livre iniciativa e a livre distribuição de bens e serviços;
- III orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de proteção e defesa da livre concorrência e dos consumidores:
- IV prevenir, apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica;
- V examinar os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços;
- VI acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante no mercado relevante de bens e serviços, para prevenir infrações da ordem econômica;
- VII orientar as atividades de planejamento, elaboração e execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor:
- VIII promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência dos direitos do consumidor:
- IX promover as medidas necessárias para assegurar os direitos e interesses dos consumidores; e
- X firmar convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para assegurar a execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais.
- Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica cabe apoiar a Secretaria de Direito Econômico no cumprimento das competências estabelecidas nas Leis nºs 8.884, de 1994, e 9.021, de 1995.
- Art. 19. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor cabe apoiar a Secretaria de Direito Econômico no cumprimento das competências estabelecidas na Lei nº 8.078, de 1990.
 - Art. 20. À Secretaria de Assuntos Legislativos compete:
- I prestar assessoria ao Ministro de Estado, quando solicitado;
- II supervisionar e auxiliar as comissões de juristas e grupos de trabalho constituídos pelo Ministro de Estado;
- III coordenar o encaminhamento dos pareceres jurídicos dirigidos à Presidência da República;
- IV coordenar e supervisionar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a elaboração de decretos, projetos de lei e outros atos de natureza normativa de interesse do Ministério;
- V acompanhar a tramitação de projetos de interesse do Ministério no Congresso Nacional e compilar os pareceres emitidos por suas comissões permanentes; e
- VI proceder ao levantamento de atos normativos conexos com vistas a consolidar seus textos.
 - Art. 21. Ao Departamento de Elaboração Normativa compete:
- I elaborar e sistematizar projetos de atos normativos de interesse do Ministério, bem como as respectivas exposições de motivos;
- II examinar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a constitucionalidade, juridicidade, os fundamentos e a forma dos projetos de atos normativos submetidos à apreciação do Ministério;
- III zelar pela boa técnica de redação normativa dos atos que examinar:
- IV prestar apoio às comissões de juristas e grupos de trabalho constituídos no âmbito do Ministério para elaboração de proposições legislativas ou de outros atos normativos; e
- V coordenar, no âmbito do Ministério, e promover, junto aos demais órgãos do Poder Executivo, os trabalhos de consolidação de atos normativos.

- Art. 22. Ao Departamento de Processo Legislativo compete:
- I examinar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em especial quanto à adequação e proporcionalidade entre a proposição e sua finalidade;
- II examinar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a constitucionalidade, juridicidade, fundamentos, forma e o interesse público dos projetos de atos normativos em fase de sanção; e
- III organizar o acervo da documentação destinada ao acompanhamento do processo legislativo e ao registro das alterações do ordenamento jurídico.
 - Art. 23. À Secretaria de Reforma do Judiciário compete:
- I orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos;
- II examinar, formular, promover, supervisionar e coordenar os processos de modernização da administração da Justiça brasileira, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil:
- III propor medidas e examinar as propostas de reforma do setor judiciário brasileiro;
- IV processar e encaminhar aos órgãos competentes expedientes de interesse do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- V instruir e opinar sobre os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência do Presidente da República: e
- VI instruir e opinar sobre assuntos relacionados a processos de declaração de utilidade pública de imóveis, para fins de desa-propriação com vistas à sua utilização por órgãos do Poder Judiciário da União.
 - Art. 24. Ao Departamento de Política Judiciária compete:
- I dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos à implementação das ações da política de reforma judiciária;
- II coordenar e desenvolver as atividades concernentes à relação do Ministério com o Poder Judiciário, especialmente no acompanhamento de projetos de interesse do Ministério relacionados com a modernização da administração da Justiça brasileira;
- III assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades de fomento à modernização da administração da Justiça; e
- IV instruir os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência da Presidência da República.
- Art. 25. Ao Departamento Penitenciário Nacional cabe exercer as competências estabelecidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e, especificamente:
 - I planejar e coordenar a política penitenciária nacional;
- II acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- III inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- IV assistir tecnicamente às unidades federativas na implementação dos princípios e regras da execução penal;
- V colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- VI colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- VII coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;
- VIII processar, estudar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indultos individuais;
- IX gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN; e
- X apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
 - Art. 26. À Diretoria-Executiva compete:
- I coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, de orçamento, de administração financeira, de recursos humanos, de serviços gerais, de informação e de informática, no âmbito do Departamento;
- II elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual do Departamento, assim como as propostas de programação financeira de desembolso e de abertura de créditos adicionais;
- III acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, considerando as diretrizes, os objetivos e as metas constantes do plano plurianual; e

- IV realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.
 - Art. 27. À Diretoria de Políticas Penitenciárias compete:

Diário Oficial da União - Seção 1

- I planejar, coordenar, dirigir, controlar e avaliar as atividades relativas à implantação de serviços penais;
- II promover a construção de estabelecimentos penais nas unidades federativas;
- III elaborar propostas de inserção da população presa, internada e egressa em políticas públicas de saúde, educação, assistência, desenvolvimento e trabalho;
- IV promover articulação com os órgãos e as instituições da execução penal;
- \ensuremath{V} realizar estudos e pesquisas voltados à reforma da legislação penal;
- \mbox{VI} apoiar ações destinadas à formação e à capacitação dos operadores da execução penal;
- VII consolidar em banco de dados informações sobre os Sistemas Penitenciários Federal e das Unidades Federativas; e
- VIII realizar inspeções periódicas nas unidades federativas para verificar a utilização de recursos repassados pelo FUNPEN.
 - Art. 28. À Diretoria do Sistema Penitenciário Federal compete:
- I promover a execução da política federal para a área penitenciária;
- II coordenar e fiscalizar os estabelecimentos penais federais:
- III custodiar presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, submetidos a regime fechado, zelando pela correta e efetiva aplicação das disposições exaradas nas respectivas sentencas;
- IV promover a comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com os Juízos Federais e as Varas de Execução Penal do País;
- V elaborar normas sobre direitos e deveres dos internos, segurança das instalações, diretrizes operacionais e rotinas administrativas e de funcionamento das unidades penais federais;
- VI promover a articulação e a integração do Sistema Penitenciário Federal com os demais órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Segurança Pública, promovendo o intercâmbio de informações e ações integradas;
- VII promover assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos presos condenados ou provisórios custodiados em estabelecimentos penais federais;
- VIII planejar as atividades de inteligência do Departamento, em consonância com os demais órgãos de inteligência, em âmbito nacional;
- IX propor ao Diretor-Geral os planos de correições periódicas; e
- X promover a realização de pesquisas criminológicas e de classificação dos condenados.
- Art. 29. Ao Departamento de Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 1° do art. 144 da Constituição e no § 7° do art. 27 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, e, especificamente:
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho de bens e valores, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- $\ensuremath{\text{III}}$ exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;
- V coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e
- VI acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes.
 - Art. 30. À Diretoria-Executiva compete:
- I aprovar normas gerais de ação relativas às atividades de prevenção e repressão aos crimes de sua competência;

- II planejar, coordenar, dirigir, controlar e avaliar as atividades de operações especiais, ordem política e social, polícia fazendária, polícia marítima, aeroportuária, de fronteiras e de segurança privada:
- III planejar, coordenar, dirigir e executar operações policiais relacionadas a crimes cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme disposto em lei, dentro das atividades de sua competência;
- IV aprovar normas gerais de ação relativas às atividades de prevenção e repressão de crimes de sua competência;
- V propor ao Diretor-Geral inspeções periódicas nas unidades descentralizadas do Departamento, no âmbito de sua competência; e
- VI elaborar diretrizes específicas de planejamento operacional, relativas às suas competências.
 - Art. 31. À Diretoria de Combate ao Crime Organizado compete:
- I aprovar normas gerais de ação relativas às atividades de prevenção e repressão aos crimes de sua competência
- II planejar, coordenar, dirigir, controlar e avaliar as atividades de repressão ao tráfico ilícito de armas, a crimes contra o patrimônio, crimes financeiros, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de combate ao crime organizado;
- III planejar, coordenar, dirigir e executar operações policiais relacionadas a crimes cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme disposto em lei, dentro das atividades de sua competência;
- IV aprovar normas gerais de ação relativas às atividades de prevenção e repressão de crimes de sua competência;
- V propor ao Diretor-Geral inspeções periódicas nas unidades descentralizadas do Departamento, no âmbito de sua competência; e
- VI elaborar diretrizes específicas de planejamento operacional relativas às suas competências.
 - Art. 32. À Corregedoria-Geral de Polícia Federal compete:
- I elaborar normas orientadoras das atividades de polícia judiciária e disciplinar;
- II orientar as unidades descentralizadas na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar;
 - III elaborar os planos de correições periódicas;
- IV receber queixas ou representações sobre faltas cometidas por servidores em exercício no Departamento;
- V controlar, fiscalizar e avaliar os trabalhos das comissões de disciplina:
- VI coletar dados estatísticos das atividades de polícia judiciária e disciplinar; e
- VII apurar as irregularidades e infrações cometidas por servidores do Departamento.
 - Art. 33. À Diretoria de Inteligência Policial compete:
- I planejar, coordenar, dirigir e orientar as atividades de inteligência em assuntos de interesse e competência do Departamento;
- ${
 m II}$ compilar, controlar e analisar dados, submetendo-os à apreciação do Diretor-Geral para deliberação; e
- III planejar e executar operações de contra-inteligência e antiterrorismo.
 - Art. 34. À Diretoria Técnico-Científica compete:
- I planejar, coordenar, dirigir, orientar, controlar e executar as atividades de identificação humana relevantes para procedimentos pré-processuais e judiciários, quando solicitado por autoridade competente;
- II centralizar informações e impressões digitais de pessoas indiciadas em inquéritos policiais ou acusadas em processos criminais no território nacional e de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil;
- III coordenar e promover o intercâmbio dos serviços de identificação civil e criminal no âmbito nacional;
- IV analisar os resultados das atividades de identificação, propondo, quando necessário, medidas para o seu aperfeiçoamento;
- V colaborar com os Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal para aprimorar e uniformizar as atividades de identificação do País;
- VI desenvolver projetos e programas de estudo e pesquisa no campo da identificação;
- VII emitir passaportes em conformidade com a normalização específica da Diretoria-Executiva;

VIII - planejar, coordenar, supervisionar, orientar, controlar e executar as atividades técnico-científicas de apreciação de vestígios em procedimentos pré-processuais e judiciários, quando solicitado por autoridade competente;

ISSN 1677-7042

- IX propor e participar da elaboração de convênios e contratos com órgãos e entidades congêneres;
- X pesquisar e difundir estudos técnico-científicos no campo da criminalística: e
- XI promover a publicação de informativos relacionados com sua área de atuação.
 - Art. 35. À Diretoria de Gestão de Pessoal compete:
- I planejar, coordenar, executar e controlar as atividades concernentes à administração de pessoal do Departamento;
- II orientar as unidades centrais e descentralizadas e assistirlhes, se necessário, nos assuntos de sua competência;
- III coletar dados estatísticos e elaborar documentos básicos para subsidiar decisões do Diretor-Geral;
- IV realizar o recrutamento e a seleção de candidatos à matrícula em cursos de formação profissional para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal;
- V propor e participar da elaboração de convênios e contratos com órgãos e entidades congêneres nacionais e estrangeiros, de natureza pública e privada;
- VI realizar planos, estudos e pesquisas que visem ao estabelecimento de doutrina orientadora, em alto nível, das atividades policiais do País;
- VII promover a difusão de matéria doutrinária, informações e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas policiais; e
- VIII estabelecer intercâmbio com as escolas de polícia do País e organizações congêneres estrangeiras, objetivando o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores policiais.
- $\mbox{Art.}$ 36. À Diretoria de Administração e Logística Policial compete:
- I propor diretrizes para o planejamento da ação global e, em articulação com as demais unidades, elaborar planos e projetos anuais e plurianuais do Departamento.
- II desenvolver estudos destinados ao contínuo aperfeiçoamento do Departamento e promover a reformulação de suas estruturas, normas, sistemas e métodos, em articulação com o órgão setorial de modernização do Ministério;
- III realizar estudos a respeito das necessidades de recursos humanos e materiais, inclusive no que tange aos meios de transportes, armamentos e equipamentos para o Departamento;
- IV propor a lotação inicial e a distribuição dos servidores do Departamento, em articulação com a Diretoria-Executiva e a Diretoria de Gestão de Pessoal;
- V definir prioridades para a construção, locação e reformas de edifícios, objetivando a instalação ou manutenção de unidades do Departamento;
- VI planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do processo orçamentário e da programação financeira das unidades gestoras do Departamento, em consonância com as políticas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Direção-Geral;
- VII elaborar a proposta orçamentária anual do Departamento;
- VIII promover a descentralização de créditos orçamentários e de recursos financeiros consignados ao Departamento e ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal FUNAPOL;
- IX registrar e controlar o ingresso de receitas no FU-NAPOL:
- X planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar os assuntos pertinentes à gestão administrativa das atividades de patrimônio, material, serviços gerais, relações administrativas e arquivo;
- XI coordenar e executar atos de natureza orçamentária e financeira em seu âmbito interno e das unidades centrais sem autonomia financeira;
- XII planejar, coordenar, supervisionar, orientar, controlar, padronizar e executar as atividades e os recursos de tecnologia da informação, informática e telecomunicações no âmbito do Departemento:
- XIII propor e participar da elaboração de convênios e contratos com órgãos e entidades congêneres; e
- XIV pesquisar e difundir os estudos de tecnologia da informação, informática e telecomunicações no âmbito do Departamento.

- Art. 37. Ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no art. 20 da Lei n^{α} 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no Decreto n^{α} 1.655, de 3 de outubro de 1995.
- Art. 38. À Defensoria Pública da União cabe exercer as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e, especificamente:
- I promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
 - II patrocinar:
 - a) ação penal privada e a subsidiária da pública;
 - b) ação civil;
 - c) defesa em ação penal; e
 - d) defesa em ação civil e reconvir;
 - III atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
 - IV exercer a defesa da criança e do adolescente;
- V atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- VI assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recurso e meios a ela inerentes;
 - VII atuar junto aos Juizados Especiais; e
 - VIII patrocinar os interesses do consumidor lesado.

Seção III Dos Órgãos Colegiados

- Art. 39. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária compete:
- I propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- $\ensuremath{\mathrm{IV}}$ estimular e promover a pesquisa no campo da criminologia;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX representar ao Juiz da Execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; e
- \boldsymbol{X} representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.
 - Art. 40. Ao Conselho Nacional de Segurança Pública compete:
 - I formular a Política Nacional de Segurança Pública;
- II estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Segurança Pública;
- III estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal;
- IV desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais, promovendo o intercâmbio de experiências; e
- \boldsymbol{V} estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.
- Art. 41. Ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos cabe exercer as competências estabelecidas na Lei $n^{\rm o}$ 9.008, de 1995.
- Art. 42. Ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Executivo

- Art. 43. Ao Secretário-Executivo incumbe:
- I coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;
- II supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;
- III supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e
- IV exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II Do Defensor Público-Geral

- Art. 44. Ao Defensor Público-Geral incumbe:
- I dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;
 - III velar o cumprimento das finalidades da Instituição;
- IV integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
 - V baixar o regimento interno da Defensoria Pública da
- VI autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;
- VII estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;
- VIII dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior:
- IX proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;
- X instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;
- XI abrir concursos públicos para ingresso na carreira de Defensor Público da União;
 - XII determinar correições extraordinárias;
- XIII praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XIV convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- XV designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgãos de atuação diverso do de sua lotação, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XVI requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública da União;
- XVII aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa; e
- XVIII delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Seção III Dos Secretários e dos Diretores-Gerais

Art. 45. Aos Secretários e aos Diretores-Gerais incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos das suas respectivas Secretarias ou Departamentos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Seção IV Dos demais Dirigentes

Art. 46. Ao Chefe de Gabinete, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, aos Diretores, aos Corregedores-Gerais, aos Presidentes dos Conselhos, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da estrutura regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

13



FG-3

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

| a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGO CADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. UNIDADE | CARGO/ FUNÇÃO | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO | NE/ DAS/ FG | Coordenação-Geral de Modernização e Adminis- tração Coordenação | 1 2 | Coordenador-Geral Coordenador | 101.4 101.3 |
|---|------------------|-------------------------------------|-------------------|---|--------|--|----------------|
| | Nº | 0.2210 0/2 0.113.10 | rG | Divisão | 4 | Chefe | 101.2 |
| | 5 | Assessor Especial | 102.5 | Coordenação-Geral de Logística | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | 1 | Assessor Especial de | 102.5 | Coordonação Corar do Dogistion | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| | | Controle Interno | | Coordenação | 3 | Coordenador | 101.3 |
| GABINETE | | | | Coordenação | 4 | Assistente Técnico | 102.1 |
| GABINETE | 1 | Chefe de Gabinete | 101.5 | Divisão | 4 | Chefe | 101.2 |
| | 3 | Assessor | 102.4 | Serviço | 4 | Chefe | 101.1 |
| | 4 | Assistente | 102.2 | Sciviço | 7 | Chere | 101.1 |
| | 6 | Assistente Técnico | 102.1 | | 12 | | FG-3 |
| Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | 1 | Assessor Técnico | 102.3 | Coordenação-Gerar de Tecnologia da Informação | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| Divisão | 5 | Chefe | 101.2 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | | | | Divisão | 2 | Chefe | 101.2 |
| Assessoria de Comunicação Social | 1 | Chefe de Assessoria | 101.4 | Divisuo | - | Chere | 101.2 |
| | 1 | Assessor Técnico | 102.3 | | 3 | | FG-3 |
| Serviço | 2 | Chefe | 101.1 | | J | | |
| Ai- de Ate Dedete | 1 | Chafa da Aassasia | 101.4 | Coordenação-Geral de Recursos Humanos | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Assessoria de Assuntos Parlamentares | 1 | Chefe de Assessoria | 101.4 | | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| 5 | 1 | Assessor Técnico | 102.3 | Coordenação | 3 | Coordenador | 101.3 |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 | Divisão | 4 | Chefe | 101.2 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | Serviço | 1 | Chefe | 101.1 |
| Assessoria Internacional | 1 | Chefe de Assessoria | 101.4 | | 1 | | FG-2 |
| | 1 | Assessor Técnico | 102.3 | | | | |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 | Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | | | | Divisão | 6 | Chefe | 101.2 |
| | 11 | | FG-2 | Serviço | 2 | Chefe | 101.1 |
| | 7 | | FG-3 | | _ | | EG A |
| SECRETARIA-EXECUTIVA | 1 | Secretário-Executivo | NE | | 5 | | FG-2 |
| | 1 | Diretor de Programa | 101.5 | | | | 101.4 |
| | 3 | Assessor | 102.4 | Coordenação-Geral de Planejamento Setorial | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | 3 | Assessor | 102.4 | Divisão Serviço | 2 4 | Chefe Chefe | 101.2 101.1 |
| Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 | Serviço | 4 | Chere | 101.1 |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | | 5 | | FG-3 |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 | | 3 | | 1-0-3 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.2 | CONSULTORIA JURÍDICA | 1 | Consultor Jurídico | 101.5 |
| Sciviço | 1 | Chere | 101.1 | | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| | 9 | | FG-2 | | 6 | Assistence Techneo | FG-3 |
| Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Proprie- dade Intelectual | 1 | Secretário-Executivo do Conselho | 101.4 | Coordenação-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| CLIDGEODETABLA DE DIANELLA CONTO | | | | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OR- ÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO | 1 | Subsecretário | 101.5 | Divisão | 2 | Chefe | 101.2 |
| | 1 | Assistente | 102.2 | | _ | | |
| | 1 | Assistente Técnico | 102.1 | Coordenação-Geral de Controle de Legalidade | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | Divisão | 2 | Chefe | 101.2 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | COMISSÃO DE ANISTIA | 1 | Secretário-Executivo da Comissão de Anistia | 101.4 |



| | 1 | Assessor | 102.4 | | 2 | | FG-2 |
|---|--------|------------------------------------|----------------|--|---|--------------------|-------|
| | 2 | Assessor Técnico | 102.3 | | | | |
| CECDETADIA NACIONAL DE HISTICA | 1 | Secretário | 101.6 | DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS, PROGRA- MAS E PROJETOS | 1 | Diretor | 101.5 |
| SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA | 1 | Gerente de Projeto | 101.6 | | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| | 1 | Assessor | 102.4 | | | | |
| | | | | Coordenação-Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 | | 2 | Assistente Técnico | 102.1 |
| | 1 | Assistente Técnico | 102.1 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | | | | |
| | 8 | | FG-3 | Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico em Segurança Pública, Programas e Projetos Especiais | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS | 1 | Diretor | 101.5 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| | 1 | Diretor-Adjunto | 101.4 | | | | |
| | 1 | Assistente Técnico | 102.1 | Coordenação-Geral do Plano de Implantação e Acompanhamento de Programas Sociais de Pre- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 4 | Chefe | 101.2 | venção da Violência - PIAPS | | | |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | 0 1 ~ | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| | | | | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Coordenação-Geral do Plano de Ações de Inte- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação | 2 | Assistente Técnico Coordenador | 102.1 101.3 | gração em Segurança Pública | 1 | Coordenador-Gerar | 101.4 |
| Cooluenação | 1 | Coordenador | 101.5 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFI- | 1 | Diretor | 101.5 | | | | |
| CAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO | | | 101.1 | DEPARTAMENTO DE PESQUISA, ANÁLISE DE INFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO | 1 | Diretor | 101.5 |
| | 1 | Diretor-Adjunto Assistente Técnico | 101.4 102.1 | DE PESSOAL ÉM SEGURANÇA PÚBLICA | | | 100.1 |
| | 1 | Assistence Techico | 102.1 | | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Pesquisa e Análise da In- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | formação | | | |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTER- | 1 | Diretor | 101.5 | Coordenação-Geral de Análise e Desenvolvimento de Pessoal | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| NACIONAL | | | | | 4 | Assistente Técnico | 102.1 |
| | 1 | Diretor-Adjunto | 101.4 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos | 1 1 | Assessor Coordenador-Geral | 102.4 101.4 | | | | |
| Coordenação Coordenação | 3 | Coordenador Coordenador | 101.4 | DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVA- LIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGU- | 1 | Diretor | 101.5 |
| Coolernay No | J | Coordenador | 10110 | RANÇA PÚBLICA | | | |
| Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Inter- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | | 1 | Assessor | 102.4 |
| nacional Coordenação | 3 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Gestão, Acompanhamento | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | e Avaliação Técnica do PNSP | 1 | Coordenador Gerar | 101.4 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| | | | | | | | 101.1 |
| Coordenação-Geral de Articulação Institucional | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira do FNSP | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação | 5 | Coordenador | 101.3 | Coordenação | 4 | Coordenador | 101.3 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | | 5 | Assistente Técnico | 102.1 |
| SECRETARIA NACIONAL DE SEGURAN- ÇA PÚBLICA | 1 | Secretário | 101.6 | Coordenação-Geral de Fiscalização de Convênios | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | 2 | Gerente de Projeto | 101.4 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | 1 | Assessor | 102.4 | DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL | 1 | Diretor | 101.5 |
| | 2 | Assistente Técnico | 102.1 | DE SEGURANÇA PÚBLICA | 1 | Director | 101.5 |
| Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 | Coordenação-Geral de Treinamento e Capacitação | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | 3 | Assessor Técnico | 102.3 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | 3 | Assistente Técnico | 102.1 | | | | |
| | | 1 | 1 1 | Coordenação-Geral de Operações | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |

| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
|--|---|--------------------|-------|--|---|--------------------|-------|
| | | | | Divisão | 4 | Chefe | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Logística | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | | | | |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO | 1 | Secretário | 101.6 | Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| | 1 | Assessor Técnico | 102.3 | Serviço | 1 | Chefe | 101.1 |
| | 2 | Assistente Técnico | 102.1 | | | | |
| Coordenação | 3 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | | | | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 | Divisão | 2 | Chefe | 101.2 |
| | 2 | Assistente Técnico | 102.1 | | | | |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral do Sistema Informatizado de | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 | Defesa do Consumidor | | | |
| Serviço | 3 | Chefe | 101.1 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | | | | Divisão | 2 | Chefe | 101.2 |
| | 6 | | FG-3 | SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATI- VOS | 1 | Secretário | 101.6 |
| DEPARTAMENTO DE PROTECÃO E DEFESA | 1 | Diretor | 101.5 | VOS | 1 | Assessor | 102.4 |
| DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA | - | | | | 1 | Assessui | 102.4 |
| | 1 | Assistente Técnico | 102.1 | Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 |
| | | | | Gabinete | _ | | |
| | 5 | | FG-3 | | 2 | Assessor Técnico | 102.3 |
| | | | | Divisão | 2 | Assistente Técnico | 102.1 |
| Coordenação-Geral de Análise de Infrações dos | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | | 1 | Chefe | 101.2 |
| Setores de Agricultura e de Indústria | | | | Serviço | 1 | Chefe | 101.1 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | | | | |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | | 4 | | FG-3 |
| Coordenação-Geral de Análise de Infrações dos Setores de Serviço e de Infra-estrutura | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO NOR- MATIVA | 1 | Diretor | 101.5 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | | | | |
| | | | | Coordenação-Geral de Atos Normativos | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | | 1 | | FG-3 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | | | | |
| | | | | DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLA- | 1 | Diretor | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Controle de Mercado | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | TIVO | | | |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Análise e Acompanha- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | mento do Processo Legislativo | • | | 101.1 |
| | | | | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Análise de Infrações no | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| Setor de Compras Públicas | _ | | 101.5 | Serviço | 1 | Chefe | 101.1 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | | | | |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 | | 1 | | FG-3 |
| Coordenação-Geral de Análise Econômica | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁ- | 1 | Secretário | 101.6 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 | RIO | • | Secretario | 101.0 |
| Serviço | 1 | Chefe | 101.1 | | | | |
| | | | | Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 |
| DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA | 1 | Diretor | 101.5 | | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| DO CONSUMIDOR | | | | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | 1 | Assistente Técnico | 102.1 | | | | |
| | 4 | | FG-3 | DEPARTAMENTO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA | 1 | Diretor | 101.5 |
| Carriera Carrier Constitution of Carrier Constitution | 1 | Carrie 1 C 1 | 101.4 | Coordenação-Geral de Modernização da Admi- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação-Geral de Supervisão e Controle | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | nistração da Justiça | | ļ | 1 |



| | 2 | Assistente | 102.2 | Divisão | 8 | Chefe | 101.2 |
|--|---|----------------------------------|-------|---|--------|---------------------------------|----------------|
| | | | | Serviço | 8 | Chefe | 101.1 |
| Coordenação-Geral de Provimento e Vacância | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | | | | |
| | 2 | Assistente | 102.2 | DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL | 1 | Diretor-Geral | 101.6 |
| DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NA- CIONAL | 1 | Diretor-Geral | 101.6 | | 1 | Assessor de Controle Interno | 102.4 |
| | 1 | Ouvidor do Sistema Penitenciário | 101.4 | | 1 | Assessor Técnico | 102.3 |
| | 1 | Assessor | 102.4 | | 3 | Assistente | 102.2 |
| | 1 | Assessor | 102.4 | | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 | | | | |
| | 1 | Assessor Técnico | 102.3 | Gabinete | 1 | Chefe de Gabinete | 101.4 |
| | 1 | Assistente | 102.2 | | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| | 1 | Assistente Técnico | 102.1 | Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| DIRETORIA-EXECUTIVA | 1 | Diretor-Executivo | 101.5 | | 1 | | FG-2 |
| DIRETORIA-EAECUTIVA | 1 | Diretor-Executivo | 101.5 | DIRETORIA EXECUTIVA | 1 | Director | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Administração | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | DIRETORIA EXECUTIVA | 1 | Diretor Assistente | 101.5 102.2 |
| Coordenação | 3 | Coordenador | 101.3 | Coordenação | 3 | Coordenador | 102.2 |
| Divisão | 7 | Chefe | 101.2 | Divisão | 3 | Chefe | 101.3 |
| Serviço | 2 | Chefe | 101.1 | Serviço | 3 4 | Chefe | 101.2 |
| | | | | Serviço | 4 | Chere | 101.1 |
| DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁ- | 1 | Diretor | 101.5 | Coordenação-Geral de Defesa Institucional | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| RIAS | | | | Divisão | 3 | Chefe | 101.4 |
| Coordanação Carol do Francia Donitanciánio No | 1 | Coordonadon Corol | 101.4 | Serviço | 4 | Chefe | 101.2 |
| Coordenação-Geral do Fundo Penitenciário Nacional | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Serviço | 7 | Chere | 101.1 |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Polícia Fazendária | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Divisão | 3 | Chefe | 101.2 | Divisão | 3 | Chefe | 101.2 |
| | | | | Serviço | 3 | Chefe | 101.1 |
| Coordenação-Geral de Políticas, Pesquisa e Análise da Informação | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | | | | |
| Coordenação | 4 | Coordenador | 101.3 | Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação-Geral de Reintegração Social e En- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| sino | | | | Serviço | 1 | Chefe | 101.1 |
| Coordenação | 5 | Coordenador | 101.3 | | 2 | | FG-2 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | | | | |
| Coordonosão Corol do Programa do Esmento às | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Coordenação-Geral de Polícia de Imigração | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas | 1 | Coordenador-Gerai | 101.4 | Divisão | 4 | Chefe | 101.2 |
| | 2 | Assessor Técnico | 102.3 | | 1 | | FG-2 |
| DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL | 1 | Diretor | 101.5 | Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | | | | Serviço | 2 | Chefe | 101.1 |
| Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal | 1 | Corregedor-Geral | 101.4 | | 1 | | FG-2 |
| | 1 | Assistente | 102.2 | DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME OR- | 1 | Director | 101.5 |
| | | | | GANIZADO | 1 | Diretor | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | | 1 | Assistente | 102.2 |
| | 1 | Assistente | 102.2 | Divisão | 3 | Chefe | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Informação e Inteligência | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Serviço | 3 | Chefe | 101.1 |
| Penitenciária | 1 | Coordenador-Gerar | | | | | |
| | 1 | Assistente | 102.2 | Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Divisão | 2 | Chefe | 101.2 |
| Constitution of the control of the c | 1 | Assistente | 102.2 | Serviço | 5 | Chefe | 101.1 |
| | | | | | 1 | | FG-2 |
| Diretorias de Presídio Federal | 4 | Diretor | 101.4 | | | | |



| CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL | 1 | Corregedor-Geral | 101.5 | Superintendência Regional | 27 | Superintendente Regional | 101.3 |
|--|----|-------------------|-------|--|-----------|--------------------------|--------------|
| | 1 | Assistente | 102.2 | | | | |
| | | | | Delegacia Regional | 54 | Delegado Regional | 101.1 |
| Coordenação-Geral de Correições | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | | | | 1011 |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | Corregedoria Regional | 27 | Corregedor Regional | 101.1 |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 | | | | |
| Serviço | 4 | Chefe | 101.1 | | | | |
| | 1 | | FG-2 | | 201 | | FG-2 |
| | | | | | 560 | | FG-3 |
| DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL | 1 | Diretor | 101.5 | | | | |
| | 1 | Assistente | 102.2 | DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁ- RIA FEDERAL | 1 | Diretor-Geral | 101.6 |
| Divisão | 4 | Chefe | 101.2 | | 1 | Assistente | 102.2 |
| Serviço | 2 | Chefe | 101.1 | Gabinete | 1 | Chefe | 101.4 |
| Serviço | 2 | Chere | 101.1 | | 2 | Assessor Técnico | 102.3 |
| DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA | 1 | Diretor | 101.5 | | _ | | 40.5 |
| | 1 | Assistente | 102.2 | Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| | | | | Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| Instituto Nacional de Criminalística | 1 | Diretor | 101.4 | | | | |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | | 1 | | FG-1 |
| Serviço | 7 | Chefe | 101.1 | | | | |
| | | | | Corregedoria-Geral | 1 | Corregedor-Geral | 101.4 |
| Instituto Nacional de Identificação | 1 | Diretor | 101.4 | Divisão | 3 | Chefe | 101.2 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 | | | | |
| Serviço | 4 | Chefe | 101.1 | | 3 | | FG-3 |
| Serviço | 4 | Chere | 101.1 | | | | |
| DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL | 1 | Diretor | 101.5 | Coordenação-Geral de Planejamento e Moderni- zação Rodoviária | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | 1 | Assistente | 102.2 | Divisão | 4 | Chefe | 101.2 |
| | | | | | | | |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | | 1 | | FG-1 |
| Divisão | 4 | Chefe | 101.2 | | 2 | | FG-3 |
| Serviço | 5 | Chefe | 101.1 | | 2 | | 103 |
| , | | | | Coordenação-Geral de Operações | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | 1 | | FG-2 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | • | | | Divisão | 5 | Chefe | 101.3 |
| Academia Nacional de Polícia | 1 | Diretor | 101.4 | Divisão | 3 | Chere | 101.2 |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 | | 0 | | EG 2 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.3 | | 9 | | FG-3 |
| | 10 | Chefe | 101.2 | | | | |
| Serviço | 10 | Chere | 101.1 | Coordenação-Geral de Recursos Humanos | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| | | | 50.0 | Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| | 11 | | FG-2 | Divisão | 8 | Chefe | 101.2 |
| | 1 | | FG-3 | | | | |
| | | | | | 1 | | FG-1 |
| DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍS- TICA POLICIAL | 1 | Diretor | 101.5 | | 4 | | FG-3 |
| TICH TODICHE | 1 | Assistente | 102.2 | | | | |
| | 1 | 1 ibbliotolito | 102.2 | Coordenação-Geral de Administração | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação-Geral de Planejamento e Moderni- | 1 | Coordenador-Geral | 101.4 | Divisão | 7 | Chefe | 101.2 |
| zação | 1 | Coordenador-Gerar | 101.4 | | | | |
| Coordenação | 3 | Coordenador | 101.3 | | 3 | | FG-1 |
| Divisão | 9 | Chefe | 101.2 | | 8 | | FG-3 |
| Serviço | 17 | Chefe | 101.1 | | | | |
| | | | | Superintendência Regional | 21 | Superintendente | 101.3 |
| | 10 | | FG-2 | | | | |
| | 10 | | | | | | |
| | 1 | | FG-3 | | 84 | | FG-1 |
| | | | FG-3 | | 84 294 | | FG-1 FG-3 |



| | | A. Control of the Con | |
|--------------------------------------|-----|--|-------|
| Delegacia | 151 | Chefe | FG-2 |
| | 151 | | FG-3 |
| | | | |
| Distrito Regional | 5 | Chefe de Distrito | 101.1 |
| | 20 | | FG-3 |
| | | | |
| DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO | 1 | Defensor Público-Geral da União | NE |
| | 1 | Assessor | 102.4 |
| | | | |
| Subdefensoria Pública-Geral da União | 1 | Subdefensor Público- Geral da União | NE |
| | | | |
| Coordenação | 2 | Coordenador | 101.3 |
| Divisão | 3 | Chefe | 101.2 |

| TOTAL GERAL | | | 2.375 | 1.527,15 | 2.384 | 1.550,65 |
|-------------|------------|------|-------|----------|-------|---|
| SUBTOTAL 2 | | | 1.627 | 214,71 | 1.627 | 214,71 |
| | | -, | | 200,00 | | |
| FG-3 | | 0,12 | 1.128 | 135,36 | 1.128 | 135,36 |
| FG-2 | | 0,15 | 409 | 61,35 | 409 | 61,35 |
| FG-1 | | 0,20 | 90 | 18,00 | 90 | 18,00 |
| | | | | | | |
| SUBTOTAL 1 | | | 748 | 1.312,44 | 757 | 1.335,94 |
| | D710 102.1 | | | , , , , | | ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, |
| DAS 102.1 | 1, | 00 | 51 | 51,00 | 51 | 51,00 |
| DAS 102.2 | 1, | 14 | 25 | 28,50 | 25 | 28,50 |
| DAS 102.3 | 1, | 28 | 18 | 23,04 | 18 | 23,04 |
| DAS 102.4 | 3, | 98 | 15 | 59,70 | 15 | 59,70 |

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRA-TIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

| CÓDIGO | DAS - UNI- TÁRIO | SITU | JAÇÃO ATUAL | SITUAÇÃO NOVA | | |
|-----------|---------------------|-------|-------------|---------------|-------------|--|
| | | QTDE. | VALOR TOTAL | QTDE. | VALOR TOTAL | |
| NE | 6,56 | 3 | 19,68 | 3 | 19,68 | |
| | | | | | | |
| DAS 101.6 | 6,15 | 8 | 49,20 | 8 | 49,20 | |
| DAS 101.5 | 5,16 | 25 | 129,00 | 26 | 134,16 | |
| DAS 101.4 | 3,98 | 87 | 346,26 | 90 | 358,20 | |
| DAS 101.3 | 1,28 | 151 | 193,28 | 156 | 199,68 | |
| DAS 101.2 | 1,14 | 163 | 185,82 | 163 | 185,82 | |
| DAS 101.1 | 1,00 | 196 | 196,00 | 196 | 196,00 | |
| | | | | | | |
| DAS 102.5 | 5,16 | 6 | 30,96 | 6 | 30,96 | |

ANEXO III REMANEJAMENTO DE CARGOS

| CÓDIGO | DAS -UNITÁRIO | DA SEGES | S/MP PARA O MJ |
|-----------|---------------|----------|----------------|
| | | QTDE. | VALOR TOTAL |
| | | | |
| DAS 101.5 | 5,16 | 1 | 5,16 |
| DAS 101.4 | 3,98 | 3 | 11,94 |
| DAS 101.3 | 1,28 | 5 | 6,40 |
| | | | |
| TO | OTAL | 9 | 23,50 |

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

 N° 138, de 15 de março de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3859.

Nº 138, de 15 de março de 2007.Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dá outras providências".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 161, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 8 - procedente de Camp Springs, Estados Unidos da América, e destino a Montevidéu, Uruguai; e

dia 9 - procedente de Montevidéu e destino a Camp Springs.

 N^2 162, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo A-319CJ, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte do Presidente daquele País, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 8 - procedente de Maiquetia, Venezuela, e destino a Montevidéu, Uruguai; e

dia 11 - procedente de La Paz, Bolívia, e destino a Montego, Ja-

Nº 163, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo CN-235, pertencente à Força Aérea da República da Colômbia, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 10 - procedente de Letícia, Colômbia, e destino a La Paz, Bolívia; e

dia 11 - procedente de La Paz e destino a Letícia.

 N^{α} 164, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 10 - procedente de Wrightstown, Estados Unidos da América, e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 11 - decolagem do Rio de Janeiro, pouso em Guarulhos e destino a Camp Springs, Estados Unidos da América.

 N^{α} 165, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 10 - procedente de St. Croix, Ilhas Virgens, e destino a Buenos Aires, Argentina; e

dia 11 - procedente de Montevidéu, Uruguai, e destino a Quântico, Estados Unidos da América.

Nºa 166, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 10 - procedente de St. Croix, Ilhas Virgens, e destino Buenos Aires, Argentina; e

dia 12 - procedente de Montevidéu, Uruguai, e destino a Camp Springs, Estados Unidos da América.

 N^{α} 167, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 10 - procedente de Washington, Estados Unidos da América, e destino a Montevidéu, Uruguai; e

dia 12 - procedente de Buenos Aires, Argentina, e destino a St. John's, Antígua e Barbuda.

Nº 168, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 12 - procedente de St. Croix, Ilhas Virgens, com pouso em Brasília; e

dia 13 - decolagem de Brasília e destino a Omaha, Estados Unidos da América.

 N^{α} 169, de 13 de março de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo A-319, pertencente à Força Aérea da República Italiana, em missão de transporte do Presidente do Conselho dos Ministros da Itália, com a seguinte programação de vôo, no mês de março de 2007:

dia 25 - procedente de Roma, Itália, com pouso em Recife;

dia 26 - decolagem de Recife e pouso em São Paulo;

dia 27 - decolagem de São Paulo, pouso em Brasília e destino a Santiago, Chile;

dia 28 - procedente de Santiago, novo pouso em Recife; e

dia 29 - decolagem de Recife e destino a Roma.

Homologo e autorizo. Em 15 de março de 2007.